Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

DOUTO JUIZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ

TR CABELO TRANSPORTADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 25.529.680/0001-66, com sede no município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, à Rodovia Deputado Santinho Furtado, PR 439, S/N, KM61+429m, Rural, CEP 86.430-000, por meio de seu procurador devidamente constituído, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, vem à presença de Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir aduzidos.

I. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO – DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA REQUERENTE

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para o processamento e julgamento do pedido de Recuperação Judicial é definida pelo local do principal estabelecimento do devedor, compreendido não como o endereço formal constante do registro societário, mas como o centro efetivo de suas atividades empresariais, onde se concentram a condução administrativa, a organização operacional e a dinâmica econômica da empresa.

No caso da Requerente, embora sua constituição societária tenha ocorrido originariamente no município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, a realidade operacional atualmente existente revela que o centro efetivo de suas atividades empresariais encontra-se estabelecido no Estado do Paraná, mais precisamente no município de Santo Antônio da Platina, local em que a empresa passou a concentrar sua base operacional, logística e administrativa.

A atividade desenvolvida pela Requerente consiste na prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas, segmento que, por sua própria natureza, caracteriza-se pela mobilidade territorial e pela circulação constante entre diferentes unidades da federação, não sendo possível identificar um local fixo de prestação do serviço. Diferentemente de atividades empresariais estáticas, o transporte rodoviário de cargas possui dinâmica operacional itinerante, na qual os serviços são executados em rotas variadas e em múltiplas regiões do país, de acordo com a demanda logística existente.

Em razão dessa característica estrutural da atividade, o critério relevante para a definição do principal estabelecimento não se vincula ao local da execução pontual do serviço, mas sim ao local onde se encontram organizadas as operações empresariais, onde são mantidos os veículos e implementos rodoviários utilizados

na atividade e onde se concentram as relações econômicas decorrentes da operação da empresa.

Nesse contexto, a Requerente passou, ao longo dos últimos anos, a estabelecer sua base operacional no município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, local em que se concentram os elementos materiais e operacionais indispensáveis ao exercício de sua atividade empresarial, especialmente no que se refere à manutenção da frota, à logística de transporte e à organização cotidiana de suas operações.

A realidade econômica da empresa evidencia que as despesas operacionais relacionadas à manutenção da frota, aquisição de peças, serviços mecânicos, abastecimento e demais insumos necessários à atividade de transporte rodoviário de cargas encontram-se concentradas na região norte do Estado do Paraná e no sul do Estado de São Paulo, especialmente nos municípios de Santo Antônio da Platina e Ourinhos, localidades geograficamente próximas e diretamente vinculadas à rotina operacional da Requerente.

Tal circunstância pode ser objetivamente verificada a partir da própria relação de credores que acompanha o presente pedido de Recuperação Judicial. A análise dessa documentação revela que a esmagadora maioria dos credores da Requerente encontra-se estabelecida justamente na região de Santo Antônio da Platina, no norte do Estado do Paraná, bem como em municípios do sul do Estado de São Paulo situados em sua área de influência econômica, realidade que demonstra de forma clara o local onde se concentram as relações comerciais decorrentes da atividade empresarial.

As obrigações assumidas pela empresa decorrem, em sua grande maioria, de despesas operacionais diretamente relacionadas à manutenção e funcionamento da frota de veículos utilizada no transporte rodoviário de cargas, incluindo serviços mecânicos, aquisição de peças, manutenção de implementos rodoviários e demais insumos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial.

As poucas exceções existentes na relação de credores referem-se, em regra, a grandes empresas nacionais — tais como seguradoras, instituições financeiras ou concessionárias de veículos — cujas sedes administrativas se encontram situadas em centros urbanos de maior porte, circunstância que não reflete o local de efetiva realização da atividade econômica da Requerente, mas apenas a estrutura societária dessas instituições.

Por outro lado, o município de São José do Rio Preto, onde se encontra formalmente registrada a sede da empresa, localiza-se a aproximadamente 330 quilômetros da atual base operacional da Requerente, inexistindo naquele local a estrutura logística, operacional ou econômica que atualmente sustenta o exercício de suas atividades empresariais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Tal distância geográfica evidência que a sede formal constante dos registros societários não corresponde mais ao centro real das atividades da empresa, situação que se encontra, inclusive, em processo de regularização administrativa, mediante procedimento de formalização da alteração do endereço empresarial para refletir a realidade operacional atualmente existente.

Ademais, a própria composição da relação de credores evidencia que a atividade econômica da Requerente encontra-se efetivamente inserida no contexto regional do norte do Estado do Paraná e do sul do Estado de São Paulo, uma vez que parcela significativa das obrigações assumidas pela empresa decorre de despesas operacionais relacionadas à manutenção da frota e à continuidade do transporte de cargas, contratadas junto a fornecedores e prestadores de serviços localizados nessas regiões.

Dessa forma, a análise concreta da dinâmica empresarial da Requerente demonstra que o centro de gravidade econômico de suas atividades encontra-se situado no Estado do Paraná, circunstância que caracteriza o município de Santo Antônio da Platina como o local de seu principal estabelecimento para fins de aplicação do art. 3º da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o conceito de principal estabelecimento, para fins de definição da competência nas ações de recuperação judicial e falência, corresponde ao centro de direção das atividades empresariais, local onde se concentram as decisões administrativas e a condução econômica da empresa, não se confundindo necessariamente com o endereço formal constante dos registros societários.

Nesse sentido:

> "Para fins de definição da competência para processamento da recuperação judicial, deve-se considerar como principal estabelecimento o local onde se concentra a maior parte das atividades empresariais, bem como o centro de decisões administrativas e financeiras da sociedade empresária." (STJ – CC 146.579/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)

No mesmo sentido:

> "O principal estabelecimento do devedor, para os fins do art. 3º da Lei 11.101/2005, corresponde ao local onde se desenvolve o núcleo das atividades empresariais, independentemente do endereço formal constante do contrato social." (STJ – CC 157.959/SP, Rel. Min. Marco Buzzi)

Assim, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado perante o Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial Regional de Londrina, cuja jurisdição abrange a região em que se encontra estabelecida a base operacional da empresa, mostra-se plenamente configurada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

II. DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA, DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

A Requerente, TR Cabelo Transportadora Ltda., é sociedade empresária regularmente constituída e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 25.529.680/0001-66, tendo sido criada com o objetivo de exercer atividade econômica voltada ao transporte rodoviário de cargas, setor que desempenha papel fundamental na logística nacional e na circulação de mercadorias entre diferentes regiões do país.

Desde sua constituição, a empresa passou a desenvolver de forma contínua e regular sua atividade empresarial, dedicando-se à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas para diversos tomadores de serviço, atuando em rotas interestaduais e integrando-se a cadeias produtivas que dependem diretamente da atividade logística para o escoamento de bens e insumos.

A atividade exercida pela Requerente insere-se em um dos segmentos mais relevantes da economia brasileira, uma vez que o transporte rodoviário de cargas constitui o principal modal logístico nacional, responsável por parcela significativa da movimentação de mercadorias no território brasileiro. A atuação da empresa, nesse contexto, contribui para a circulação de riquezas, para o abastecimento de diferentes regiões e para a integração de cadeias produtivas que dependem diretamente da logística de transporte.

Ainda que a Requerente não possua empregados registrados em seus quadros, sua atividade empresarial gera impacto econômico relevante de forma indireta, por meio da contratação de prestadores de serviços terceirizados, motoristas autônomos, oficinas mecânicas, fornecedores de peças, seguradoras e demais agentes econômicos que participam da cadeia logística do transporte rodoviário de cargas.

A empresa sempre exerceu sua atividade de forma efetiva e regular, mantendo operações comerciais, celebrando contratos de transporte e realizando a prestação de serviços logísticos ao longo de sua trajetória empresarial. Tal circunstância pode ser objetivamente verificada pelas relações comerciais estabelecidas pela Requerente ao longo dos anos, inclusive pela própria existência de créditos decorrentes de serviços efetivamente prestados.

Nesse sentido, destaca-se que o crédito atualmente detido pela Requerente perante o Grupo Kapa — cuja frustração constitui um dos fatores determinantes da crise econômico-financeira enfrentada pela empresa — decorre de serviços de transporte efetivamente prestados no ano de **2023**, o que evidencia que a atividade empresarial vinha sendo regularmente exercida naquele período, reforçando a continuidade e a efetividade da operação da empresa.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a Requerente exerce regularmente suas atividades empresariais há período significativamente superior ao mínimo de dois anos exigido pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Cumpre registrar, ainda, que a Requerente jamais teve sua falência decretada, não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos e tampouco se encontra enquadrada em qualquer das hipóteses impeditivas previstas na legislação concursal, inexistindo, portanto, qualquer óbice jurídico ao acesso ao instituto da recuperação judicial.

Assim, encontram-se plenamente atendidos os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, circunstância que legitima a Requerente a buscar, por meio do presente pedido, a reorganização de suas obrigações e a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

III. DO HISTÓRICO EMPRESARIAL E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A Requerente é sociedade empresária que exerce, de forma contínua e regular desde sua constituição, atividade econômica voltada ao transporte rodoviário de cargas, segmento essencial ao funcionamento da economia e à circulação de mercadorias entre diferentes regiões do país. Ao longo de sua trajetória, consolidou sua atuação no mercado mediante a prestação de serviços logísticos a diversos tomadores, integrando-se de forma efetiva às cadeias produtivas que dependem do transporte para o escoamento de bens e insumos.

A atividade desenvolvida pela Requerente caracteriza-se por elevada relevância econômica e social, uma vez que o transporte rodoviário de cargas representa o principal modal logístico nacional, responsável por significativa parcela da movimentação de mercadorias no território brasileiro. A continuidade dessa atividade contribui diretamente para o abastecimento de setores estratégicos, para a manutenção do fluxo comercial e para a estabilidade das relações econômicas regionais.

Embora a Requerente não possua empregados registrados em seus quadros, sua operação gera impacto social relevante de forma indireta, por meio da contratação de prestadores de serviços terceirizados, motoristas autônomos, fornecedores e parceiros logísticos que dependem da regularidade da atividade empresarial para a geração de renda e subsistência. Tal modelo operacional, comum no setor de transportes, reforça o papel da empresa como agente econômico indutor de circulação de riqueza, ainda que sem vínculo empregatício direto.

Ao longo de sua existência, a Requerente sempre pautou sua atuação pela regularidade de suas operações e pelo cumprimento de suas obrigações, mantendo-se ativa no mercado e ajustando sua estrutura às dinâmicas próprias do setor de transporte rodoviário de cargas. A empresa não foi constituída para fins

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

especulativos ou episódicos, mas sim para o exercício efetivo de atividade produtiva, com inserção real no mercado e contribuição concreta para a economia.

A função social desempenhada pela Requerente manifesta-se, portanto, não apenas na prestação direta de serviços de transporte, mas também na manutenção de uma cadeia econômica ampliada, que envolve terceiros prestadores, fornecedores de insumos, oficinas, seguradoras, postos de combustível e demais agentes que gravitam em torno da atividade logística. A paralisação abrupta de suas atividades acarretaria reflexos negativos que extrapolam a esfera patrimonial da empresa, atingindo terceiros economicamente dependentes de sua operação.

Nesse contexto, a preservação da Requerente revela-se alinhada aos princípios que norteiam o direito concursal contemporâneo, especialmente àquele consagrado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a manutenção da atividade empresarial viável como meio de preservação da função social da empresa e de estímulo à atividade econômica. A continuidade da operação da Requerente atende, assim, não apenas a interesses privados, mas também ao interesse coletivo subjacente à estabilidade das relações econômicas e à manutenção da circulação de bens e serviços.

IV.1. Do contexto econômico setorial adverso do transporte rodoviário de cargas

O transporte rodoviário de cargas, atividade essencial à circulação de riquezas e ao abastecimento da economia nacional, atravessa, desde meados de 2025, um cenário amplamente reconhecido de instabilidade econômica e retração setorial, marcado por significativa elevação de custos operacionais, compressão de margens e redução da previsibilidade financeira das empresas que integram o setor.

Trata-se de atividade notoriamente sensível às oscilações macroeconômicas, por depender diretamente de insumos estratégicos — como combustíveis, seguros, crédito e manutenção de frota — cujos custos sofreram elevação expressiva no período recente, sem que tal aumento pudesse ser integralmente repassado aos valores dos fretes, os quais permaneceram pressionados por um mercado cada vez mais competitivo e restritivo.

Nesse contexto, reportagens especializadas e levantamentos de entidades representativas do setor apontam para uma queda consistente no índice de confiança dos transportadores, bem como para a postergação de investimentos, dificuldade de renovação de frota e agravamento do descasamento entre receitas e despesas operacionais, cenário que afeta de forma ainda mais intensa as micro e pequenas empresas do ramo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

EXCLUSIVOS TRANSPORTE

Crise econômica pode frear investimentos no transporte rodoviário de cargas

Por **Redação O Carreteiro** - 28/07/2025

O Índice de Confiança do Transportador (ICT), divulgado pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), revelou uma queda na confiança dos empresários do transporte rodoviário de cargas (TRC) em São Paulo no segundo trimestre de 2025. O índice atingiu 45,9%, indicando maior cautela dos transportadores diante do cenário econômico atual.

Entre os principais fatores apontados para essa retração estão a alta das taxas de juros, o aumento nos custos operacionais e a dificuldade de acesso ao crédito. Esses elementos têm provocado atrasos nos planejamentos estratégicos das empresas, afetando diretamente o fluxo de caixa e as decisões de investimento, especialmente no que se refere à renovação de frotas, aquisição de novas tecnologias e expansão dos negócios.

O ambiente de incerteza econômica também se reflete na dificuldade de acesso a crédito em condições sustentáveis, elemento historicamente sensível no transporte rodoviário de cargas, mas que se agravou diante do aumento das taxas de juros, da elevação do risco percebido pelas instituições financeiras e da redução de linhas de financiamento voltadas ao capital de giro das transportadoras

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

16/01/2026 - 14:46 / FONTE: Divulgação Roadcard

Notícias, Parceria SETCESP

Compartilhe

Mais de R$ 3,5 bilhões já foram intermediados entre clientes e parceiros financeiros, impulsionando o transporte rodoviário de cargas

Em meio a um cenário de margens cada vez mais apertadas, aumento do custo do diesel e dificuldades de capital de giro, as transportadoras brasileiras enfrentam um velho e persistente gargalo: o acesso a crédito em condições justas. Atenta a essa dor do setor, a Roadcard, especialista em gestão e pagamentos na logística, tem atuado como facilitadora de linhas de financiamento para transportadoras e embarcadores, conectando seus clientes a parceiros financeiros, e disposta a oferecer crédito de forma mais ágil, segura e com taxas competitivas.

"O transporte de cargas é um setor essencial, mas que historicamente sofre com um descasamento absurdo de fluxo de caixa. Nosso papel é criar um ambiente mais ágil, transparente para quem empresta e mais acessível para quem precisa do financiamento", afirma Felipe Dick, CEO da Roadcard.

Além disso, o setor passou a conviver com pressões adicionais de custos, especialmente no que se refere ao seguro de transporte de cargas, cujo crescimento expressivo e aumento da sinistralidade impactaram diretamente a estrutura de despesas das transportadoras, transformando um item antes acessório em componente relevante do custo operacional.

Esse conjunto de fatores evidencia que, antes mesmo do agravamento específico da situação da Requerente, o setor de transporte rodoviário de cargas já se encontrava inserido em um ambiente econômico adverso, caracterizado por margens reduzidas, aumento contínuo de custos e elevada vulnerabilidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

financeira, circunstâncias que limitaram a capacidade das empresas do ramo de absorver choques extraordinários sem comprometimento de sua liquidez.

IV.2. Do aumento significativo dos custos operacionais e da consequente compressão das margens

A crise econômico-financeira enfrentada pela Requerente insere-se em um cenário no qual o aumento expressivo e contínuo dos custos operacionais passou a comprometer de forma direta a sustentabilidade das atividades desenvolvidas pelas empresas do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente aquelas de pequeno porte, cuja capacidade de absorção de choques financeiros é naturalmente mais limitada.

Nos últimos anos, verificou-se uma elevação substancial nos principais insumos que compõem a estrutura de custos da atividade, notadamente o combustível, os seguros obrigatórios e facultativos vinculados ao transporte de cargas, bem como as despesas relacionadas à manutenção da operação logística. Tais aumentos não foram acompanhados, na mesma proporção, por reajustes nos valores dos fretes, os quais permaneceram pressionados por um mercado altamente competitivo e sensível à retração econômica.

Esse descompasso gerou um processo gradual de compressão das margens operacionais, no qual a receita passou a ser insuficiente para acompanhar a escalada dos custos, resultando em desequilíbrio financeiro progressivo. Reportagens especializadas do setor apontam que o aumento do custo do seguro de transporte de cargas, impulsionado pela elevação da sinistralidade e por fatores de risco inerentes à atividade, deixou de ser um componente acessório para se tornar um elemento relevante e oneroso da estrutura de despesas das transportadoras

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Seguro de transporte de carga crescerá acima de 11%

01/09/2025

A Federação de Seguros Gerais (FenSeg) estima que as vendas de seguro de transporte de carga devem crescer 11,5% em 2025, praticamente o dobro do avanço registrado em 2024, de 5,5%, segundo informações do Valor Econômico. No ano passado, o segmento movimentou R$ 6,12 bilhões em prêmios, enquanto as indenizações atingiram R$ 3 bilhões, representando um aumento de 6,1% em relação a 2023, conforme dados da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Nos cinco primeiros meses de 2025, a arrecadação com seguros de transporte atingiu R$ 2,7 bilhões, 11,4% acima do mesmo período de 2024, com R$ 1,5 bilhão pagos em indenizações. O crescimento reflete, em parte, a obrigatoriedade legal de contratação de alguns seguros, reforçada por portaria da ANTT em agosto.

De acordo com Marcos Siqueira, presidente da Comissão de Transporte da Federação de Seguros Gerais (FenSeg), o setor observa mudanças nos perfis de risco e na logística, o que exige soluções mais estratégicas das seguradoras.

Uma pesquisa da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística (NTC&Logística) aponta que o país totalizou R$ 1,2 bilhão em prêmios com roubo de cargas no ano passado. Desse volume, a região Sudeste responde por 72%. "Esse cenário pressiona as taxas de seguro, especialmente em rotas críticas como Rio de Janeiro e São Paulo e interior de Minas Gerais, onde a sinistralidade é historicamente alta", comentou o executivo ao Valor.

Paralelamente, o encarecimento do crédito e a elevação das taxas de juros contribuíram para agravar o cenário, uma vez que o setor de transporte rodoviário de cargas historicamente convive com um descasamento estrutural entre o prazo de recebimento dos fretes e o pagamento de seus custos operacionais, exigindo capital de giro constante para manutenção da atividade. A redução do acesso a linhas de financiamento em condições sustentáveis acentuou tal fragilidade, dificultando a recomposição do caixa e a absorção de custos extraordinários

Nesse contexto, a Requerente passou a enfrentar dificuldades crescentes para manter o equilíbrio entre receitas e despesas, não por redução abrupta da demanda por seus serviços, mas pela incapacidade de repassar integralmente ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

mercado o aumento dos custos operacionais, fenômeno amplamente reconhecido no setor e reiteradamente noticiado por veículos especializados, cujos registros documentais ora se juntam.

Assim, a elevação dos custos operacionais, associada à impossibilidade prática de recomposição das margens, configurou um fator determinante de deterioração do fluxo de caixa, criando um ambiente de vulnerabilidade financeira que antecedeu e preparou o terreno para o agravamento da crise, posteriormente intensificada por eventos extraordinários e específicos, a serem detalhados nos subitens seguintes.

IV.3. Da dificuldade estrutural de acesso a crédito no setor de transportes rodoviários

O agravamento da situação econômico-financeira da Requerente também se insere em um contexto estrutural de restrição de crédito historicamente enfrentado pelo setor de transporte rodoviário de cargas, realidade que se intensificou nos últimos períodos em razão do aumento das taxas de juros, do recrudescimento das exigências por garantias e da elevação do risco percebido pelas instituições financeiras.

O modelo operacional do transporte rodoviário de cargas demanda capital de giro permanente, em razão do natural descasamento entre o momento da prestação do serviço e o efetivo recebimento dos valores correspondentes, ao passo que os principais custos da atividade — combustível, seguros, manutenção, pedágios e despesas operacionais — possuem caráter imediato e inadiável. Tal dinâmica torna o acesso a crédito um elemento essencial para a manutenção da regularidade da operação.

Ocorre que, no cenário econômico recente, observou-se uma redução significativa da oferta de linhas de financiamento em condições sustentáveis para empresas do setor, sobretudo para micro e pequenas transportadoras, que passaram a enfrentar taxas elevadas, prazos encurtados e exigências de garantias incompatíveis com sua estrutura patrimonial. Reportagens especializadas destacam que a dificuldade de acesso a crédito passou a figurar como um dos principais entraves à continuidade e ao investimento no transporte rodoviário de cargas, afetando diretamente o fluxo de caixa das empresas

Tal restrição impediu que a Requerente pudesse utilizar instrumentos financeiros regulares para absorver a elevação dos custos operacionais, alongar passivos ou recompor temporariamente seu capital de giro, restringindo as alternativas extrajudiciais de reorganização financeira. A ausência de crédito acessível, somada à compressão das margens já mencionada, contribuiu para o progressivo estrangulamento do caixa e para a perda de capacidade de reação frente a choques econômicos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Fabricio Moreno:94284059904
12/03/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Dessa forma, a dificuldade estrutural de acesso a crédito no setor não apenas agravou o desequilíbrio financeiro da Requerente, como também limitou suas possibilidades de enfrentamento da crise por meios ordinários, circunstância que se revela especialmente relevante para a compreensão da necessidade de utilização do instrumento da Recuperação Judicial como mecanismo legítimo de preservação da atividade empresarial.

IV.4. Da insegurança econômica e financeira decorrente da Reforma Tributária

Ao cenário já adverso enfrentado pelo setor de transporte rodoviário de cargas soma-se, ainda, um ambiente crescente de insegurança econômica e jurídica decorrente da implementação da Reforma Tributária, cujos efeitos, embora progressivos, passaram a influenciar de forma concreta o planejamento financeiro, a precificação dos serviços e a análise de risco das empresas que atuam no segmento.

A reforma introduziu um novo modelo de tributação sobre o consumo, com a substituição gradual de tributos atualmente incidentes por um sistema de Imposto sobre Valor Agregado (IVA Dual), composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além da previsão de incidência de Imposto Seletivo sobre determinados insumos estratégicos. Estudos e análises setoriais indicam que tal reestruturação tende a gerar aumento relevante da carga tributária incidente sobre o setor de transportes, especialmente no que se refere a serviços logísticos e implementos rodoviários, com projeções de elevação superior a 35% em determinados cenários

tax intelligence

Reforma tributária e o Setor de Transportes: o que esperar e como se preparar?

10 de setembro de 2025 às 11:09 6 min

A Reforma Tributária brasileira já teve o seu primeiro marco regulatório definido e promete grandes mudanças para diversos setores da economia. No setor de transportes e implementos rodoviários, as alterações fiscais trarão impactos diretos nos custos operacionais e na competitividade das empresas. Mas será que as transportadoras e fabricantes de implementos rodoviários estão preparados para essas mudanças?

Você sabia que a carga tributária sobre implementos rodoviários pode subir mais de **35%** com a reforma? Se sua empresa atua nesse setor, a adaptação será essencial para garantir a continuidade dos negócios sem comprometer a margem de lucro.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Embora a plena implementação do novo regime esteja prevista para ocorrer de forma escalonada ao longo dos próximos anos, o período de transição, que impõe a convivência simultânea entre o sistema tributário atual e o novo modelo, já produz efeitos imediatos sobre a atividade empresarial. A complexidade operacional decorrente dessa transição, aliada à incerteza quanto à carga tributária final e à forma de aproveitamento de créditos fiscais, dificulta o planejamento de médio e longo prazo, impactando decisões estratégicas e a própria avaliação de risco por parte de instituições financeiras e parceiros comerciais.

No âmbito do transporte rodoviário de cargas, setor intensivo em custos e altamente dependente de previsibilidade, essa insegurança tributária acentua a cautela dos agentes econômicos, restringe ainda mais o acesso ao crédito e reduz a margem de manobra financeira das empresas, sobretudo daquelas de menor porte, que dispõem de estrutura limitada para absorver variações abruptas de custos ou complexidades adicionais de compliance fiscal.

Importa ressaltar que a Reforma Tributária não é apontada como causa direta e isolada da crise enfrentada pela Requerente, mas como elemento contextual relevante que agravou o ambiente econômico no qual a empresa estava inserida, contribuindo para a redução da previsibilidade financeira, o aumento da percepção de risco e a limitação das alternativas ordinárias de reorganização, circunstâncias que se somaram aos demais fatores já expostos.

IV.5. Do evento extraordinário e determinante: impacto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa

Não obstante o cenário setorial adverso anteriormente delineado, a crise econômico-financeira da Requerente não se consolidou de forma difusa ou gradual, mas foi definitivamente deflagrada por evento específico, extraordinário e plenamente identificável, consistente no impacto direto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa, do qual a Requerente figura como credora relevante.

A Requerente mantinha crédito expressivo perante o referido grupo econômico, no montante originário de R$ 3.165.567,17, valor que representava parcela substancial de sua expectativa de recebimento e componente essencial de seu planejamento financeiro e de fluxo de caixa. Tal crédito, até então, integrava o ativo circulante projetado da empresa e era considerado elemento fundamental para a manutenção da regularidade de suas operações.

THERE MASSAS E PIZZAS LTDA	III - Quirografário	R$	2.990,00	R$	-
THEREZA CASTANHEIRA CARDOSO	III - Quirografário	R$	10.340,00	R$	-
THIAGO PINHEIRO CAPUTO EIRELI	III - Quirografário	R$	985,88	R$	-
TIAGO MATHEUS GONCALVES 40364165880	III - Quirografário	R$	2.880,00	R$	-
TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI	III - Quirografário	R$	67.431,17	R$	117.097,87
TR CABELO TRANSPORTES LTDA	III - Quirografário	R$	3.165.567,17	R$	-
TRANS NESPOLI LOGISTICA LTDA	III - Quirografário	R$	47.758,15	R$	21.229,94

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Ocorre que, com o deferimento e posterior homologação do plano de recuperação judicial do Grupo Kapa, o crédito da Requerente foi submetido às condições impostas à classe de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sofrendo alterações profundas e extremamente gravosas, que impactaram de forma direta e imediata sua liquidez e capacidade financeira.

A submissão compulsória a um plano de recuperação judicial de terceiro, com imposição de condições severas e unilaterais, constituiu verdadeiro evento externo, imprevisível e alheio à esfera de gestão da Requerente, cujos efeitos ultrapassaram a normalidade dos riscos empresariais ordinários. A Requerente, que não contribuiu para a situação de insolvência do Grupo Kapa, passou a suportar consequências financeiras de elevada magnitude, sem qualquer possibilidade de negociação individual ou mitigação extrajudicial.

Tal circunstância assumiu caráter determinante na formação da crise, pois a perda substancial da expectativa de recebimento desse crédito comprometeu de forma abrupta o equilíbrio financeiro da empresa, retirando-lhe fonte relevante de recursos e inviabilizando a recomposição do capital de giro necessário à continuidade saudável de suas atividades.

Dessa forma, o impacto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa não pode ser compreendido como mero fator acessório ou secundário, mas sim como o evento extraordinário que rompeu definitivamente a estabilidade financeira da Requerente, precipitando a crise de liquidez que ora se busca enfrentar por meio do presente pedido de Recuperação Judicial.

IV.6. Das condições impostas ao crédito da Requerente na Recuperação Judicial do Grupo Kapa e de seus efeitos financeiros concretos

O crédito detido pela Requerente em face do Grupo Kapa foi submetido ao plano de recuperação judicial aprovado nos autos nº 1000014-54.2023.8.26.0359, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília – Estado de São Paulo, sendo enquadrado na classe de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos do Quadro Geral de Credores homologado naquele feito.

As condições impostas ao referido crédito revelaram-se extremamente onerosas e financeiramente incompatíveis com a estrutura econômica da Requerente, na medida em que determinaram:

- deságio de 80% sobre o valor integral do crédito;
- prazo de carência de 60 (sessenta) meses, contados da homologação do plano de recuperação judicial;
- pagamento do saldo remanescente em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iniciadas apenas após o término do período de carência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Além disso, estabeleceu-se que a correção monetária do crédito se daria à razão de 25% (vinte e cinco por cento) do CDI ao ano, com incidência de juros remuneratórios de apenas 0,25% ao ano, índices manifestamente insuficientes para recompor, sequer minimamente, a perda do valor real do crédito ao longo do extenso lapso temporal de pagamento.

Na prática, tais condições transformaram um crédito que possuía relevância significativa no planejamento financeiro da Requerente em um ativo de recuperação remota, residual e incapaz de gerar liquidez, especialmente no curto e médio prazo. O longo período de carência, aliado ao deságio substancial e à diluição excessiva do pagamento, inviabilizou por completo a utilização desse crédito como fonte de capital de giro ou instrumento de equilíbrio do fluxo de caixa.

Cumpre ressaltar que a Requerente não detinha qualquer poder de ingerência ou negociação individual sobre as condições impostas, encontrando-se vinculada, de forma compulsória, aos termos aprovados no plano de recuperação judicial do Grupo Kapa, situação que evidencia o caráter exógeno e extraordinário do impacto sofrido.

Assim, o crédito originalmente detido, que representava parcela expressiva dos ativos esperados da empresa, foi abruptamente esvaziado de sua função econômica, ocasionando perda imediata de previsibilidade financeira, ruptura do planejamento empresarial e comprometimento direto da capacidade da Requerente de honrar suas próprias obrigações, configurando fator decisivo para a crise de liquidez ora enfrentada.

IV.7. Do nexo causal entre o impacto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa e a crise de liquidez da Requerente

A relação de causalidade entre o impacto sofrido pela Requerente em decorrência da Recuperação Judicial do Grupo Kapa e a crise de liquidez atualmente enfrentada revela-se direta, objetiva e mensurável, afastando qualquer interpretação de que se trate de dificuldade financeira difusa ou decorrente de má gestão.

O crédito detido pela Requerente perante o Grupo Kapa, no valor originário de R$ 3.165.567,17, representa aproximadamente 76% (setenta e seis por cento) do passivo total atualmente existente, apurado em R$ 4.164.452,60, evidenciando, por si só, a relevância estrutural desse ativo no equilíbrio financeiro da empresa. Tal proporção demonstra que o crédito não constituía mera expectativa acessória, mas sim elemento central do planejamento econômico e do fluxo de caixa projetado da Requerente.

A imposição de deságio substancial, carência prolongada e pagamento excessivamente diluído no tempo retirou desse crédito sua função econômica essencial, qual seja, a capacidade de gerar liquidez ou, ao menos, previsibilidade financeira minimamente compatível com as necessidades operacionais da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

empresa. A súbita transformação de um ativo relevante em um crédito de recuperação remota provocou ruptura abrupta do equilíbrio entre ativos e passivos, sem que houvesse tempo hábil ou instrumentos ordinários disponíveis para absorção do impacto.

Importa destacar que a Requerente, já inserida em um ambiente setorial marcado por margens reduzidas, aumento de custos e restrição de crédito, não dispunha de reservas financeiras ou capacidade de endividamento adicional aptas a compensar a frustração desse recebimento. O evento externo decorrente da Recuperação Judicial do Grupo Kapa, portanto, atuou como fator desencadeador definitivo, precipitando a crise de liquidez que até então se mantinha latente, porém administrável.

Dessa forma, a crise enfrentada pela Requerente não decorre de insolvência estrutural ou de inviabilidade de sua atividade empresarial, mas de um choque financeiro extraordinário, externo e alheio à sua esfera de controle, que comprometeu de forma imediata o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento regular de suas obrigações. Está-se, portanto, diante de típico caso de crise econômico-financeira passível de superação, nos exatos termos que justificam a utilização do instituto da Recuperação Judicial como mecanismo de preservação da empresa, de sua função social e da atividade econômica por ela desenvolvida.

IV.8. Da caracterização da crise como econômico-financeira e da viabilidade de superação

A análise conjunta dos elementos expostos nos subitens anteriores permite concluir que a Requerente enfrenta crise de natureza eminentemente econômico-financeira, caracterizada por desequilíbrio temporário de liquidez, e não por inviabilidade estrutural de sua atividade empresarial.

A empresa permanece em operação, mantendo a prestação regular de seus serviços, com estrutura operacional funcional e inserção ativa no mercado de transporte rodoviário de cargas, ainda que submetida a um ambiente econômico adverso. A dificuldade enfrentada concentra-se, essencialmente, na insuficiência momentânea de fluxo de caixa, decorrente da frustração abrupta de recebimento de crédito relevante e da impossibilidade de absorção imediata de tal impacto por meios ordinários.

Nesse sentido, não se verifica a perda da capacidade produtiva, tampouco o esgotamento do objeto social ou a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais. Ao contrário, a Requerente demonstra condições concretas de superação da crise mediante a adoção de mecanismos adequados de reorganização de seu passivo, preservação de seu capital de giro e reequilíbrio financeiro, objetivos que se harmonizam com a finalidade do instituto da Recuperação Judicial, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

A utilização da Recuperação Judicial, no presente caso, revela-se necessária e proporcional, na medida em que constitui o instrumento juridicamente apto a permitir a reestruturação ordenada das obrigações da empresa, a manutenção de sua atividade econômica e a preservação da função social por ela desempenhada, sem prejuízo aos interesses dos credores, que passam a contar com ambiente negocial coletivo, transparente e juridicamente seguro.

Assim, a crise econômico-financeira ora enfrentada mostra-se superável, desde que assegurado o processamento do pedido de Recuperação Judicial e a concessão das medidas legais que possibilitem à Requerente reorganizar suas finanças, restabelecer o equilíbrio de seu fluxo de caixa e retomar, de forma sustentável, sua trajetória empresarial.

IV.9. Síntese conclusiva das causas da crise

Em síntese, a crise econômico-financeira da Requerente decorre da conjugação de fatores setoriais adversos, notadamente o aumento de custos operacionais, a compressão de margens, a restrição de crédito e a insegurança econômica, somados a evento extraordinário, externo e determinante, consistente no impacto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa, que impôs deságio substancial e alongamento excessivo do recebimento de crédito relevante.

Tal conjunto de circunstâncias rompeu o equilíbrio financeiro da empresa, comprometendo sua liquidez, mas sem afastar a viabilidade de sua atividade econômica, o que legitima e justifica a adoção da Recuperação Judicial como meio adequado para a preservação da empresa, de sua função social e da continuidade dos serviços por ela prestados.

V. DA NECCESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A situação econômico-financeira enfrentada pela Requerente evidencia a necessidade concreta de preservação da empresa, não apenas sob a ótica de seus interesses particulares, mas sobretudo em atenção aos princípios que regem o direito concursal moderno, consagrados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme demonstrado, a Requerente permanece em plena atividade operacional, exercendo regularmente seu objeto social no setor de transporte rodoviário de cargas, atividade essencial à circulação de mercadorias, ao abastecimento de cadeias produtivas e ao funcionamento da economia regional e nacional. Não se trata, portanto, de empresa inativa ou inviável, mas de organização empresarial que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

enfrenta desequilíbrio temporário de liquidez, decorrente de fatores externos e extraordinários, plenamente passível de superação mediante reestruturação ordenada de seu passivo.

A preservação da empresa, no caso concreto, revela-se medida juridicamente adequada e economicamente racional, uma vez que a interrupção abrupta de suas atividades não beneficiaria os credores, tampouco atenderia ao interesse público subjacente à manutenção da atividade empresarial. Ao contrário, a descontinuidade da operação resultaria na perda de capacidade produtiva, no rompimento de relações contratuais, na supressão de fonte de geração de renda indireta a terceiros e na redução da circulação de riquezas, agravando o cenário já adverso.

Ressalte-se que, embora a Requerente não possua empregados registrados em seus quadros, sua atividade gera relevante impacto social indireto, ao manter contratos com prestadores de serviços terceirizados, motoristas autônomos, fornecedores e parceiros logísticos, que dependem da continuidade da operação para sua subsistência econômica. A preservação da empresa, nesse contexto, contribui para a manutenção de uma cadeia econômica mais ampla, compatibilizando os interesses privados e coletivos envolvidos.

A Recuperação Judicial apresenta-se, assim, como o instrumento jurídico adequado para permitir que a Requerente reorganize suas obrigações de forma coletiva, transparente e equilibrada, assegurando tratamento isonômico aos credores e criando condições para o restabelecimento de seu fluxo de caixa. A concessão do processamento possibilitará a negociação estruturada do passivo, a estabilização temporária das execuções e a construção de um plano viável, apto a compatibilizar a continuidade da atividade empresarial com a satisfação dos créditos existentes.

Diante desse cenário, a preservação da empresa não se configura como privilégio indevido, mas como medida necessária à maximização do interesse dos credores e à realização da função social da atividade empresarial, sendo a Recuperação Judicial o meio legalmente previsto para alcançar tal finalidade, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência econômica.

VI – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

VI.1. Da natureza da atividade exercida pela Requerente e de sua dependência direta da frota de veículos

A Requerente exerce atividade econômica consistente no transporte rodoviário de cargas, segmento cuja própria essência operacional pressupõe a utilização contínua e ininterrupta de veículos automotores destinados à movimentação de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

mercadorias. Trata-se de atividade empresarial que não admite dissociação entre a prestação do serviço e a disponibilidade da frota, uma vez que os caminhões constituem o meio indispensável para a geração de receita e para a manutenção do fluxo de caixa.

Diferentemente de outros ramos empresariais, em que determinados ativos podem ser substituídos, terceirizados ou temporariamente suprimidos sem a paralisação completa da atividade, o transporte rodoviário de cargas depende direta e imediatamente da posse e utilização dos veículos. A inexistência ou a retirada desses bens implica, de forma automática, a interrupção da operação, a impossibilidade de cumprimento de contratos e a supressão total da capacidade produtiva da empresa.

No caso da Requerente, a frota de caminhões constitui insumo essencial e estruturante da atividade empresarial, não se qualificando como ativo meramente patrimonial ou passível de liquidação sem prejuízo da operação. Ao contrário, trata-se de verdadeiro instrumento de trabalho, cuja utilização diária viabiliza a prestação dos serviços, a obtenção de receitas e o adimplemento das obrigações assumidas perante credores, fornecedores e parceiros comerciais.

A dependência direta da frota para o exercício do objeto social evidencia que a continuidade da atividade empresarial da Requerente está intrinsecamente vinculada à manutenção da posse e do uso dos veículos empregados no transporte, circunstância que deve ser considerada de forma prioritária no âmbito do presente pedido de Recuperação Judicial, sob pena de esvaziamento de sua finalidade legal.

Dessa forma, a natureza da atividade exercida pela Requerente impõe o reconhecimento de que os veículos utilizados no transporte rodoviário de cargas não representam bens acessórios ou substituíveis, mas sim elementos indispensáveis à própria existência da empresa enquanto organização produtiva, premissa que fundamenta a análise dos subitens seguintes, especialmente no que se refere à essencialidade dos bens e à necessidade de sua preservação durante o processamento da Recuperação Judicial.

VI.2. Dos caminhões e implementos rodoviários como insumos indispensáveis à continuidade da atividade empresarial

A atividade empresarial exercida pela Requerente — transporte rodoviário de cargas — apresenta característica operacional própria e inafastável: a indissociabilidade entre a prestação do serviço e a utilização simultânea de caminhões e implementos rodoviários, tais como cavalos mecânicos, semi-reboques e dollys. Esses bens não se qualificam como ativos acessórios ou substituíveis, mas como insumos essenciais, cuja ausência inviabiliza por completo o exercício do objeto social.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

A operação logística da Requerente estrutura-se a partir da combinação funcional desses veículos, de modo que a retirada de qualquer elemento do conjunto — seja o cavalo mecânico, seja o semi-reboque dianteiro ou traseiro, seja o dolly — compromete a formação do conjunto veicular e, por consequência, impede a realização do transporte contratado. Trata-se de cadeia operacional integrada, em que cada bem exerce função específica e indispensável à execução do serviço.

Conforme se verifica da documentação que instrui o presente pedido, a Requerente mantém frota composta por diversos veículos e implementos rodoviários, regularmente identificados por placa e RENAVAM, muitos dos quais foram adquiridos mediante contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, celebrados com instituições financeiras de grande porte. Referidos bens constituem a base material da atividade empresarial, sendo utilizados de forma contínua e exclusiva na prestação dos serviços de transporte.

Importa ressaltar que tais veículos não representam patrimônio passível de liquidação sem prejuízo da operação, mas verdadeiros instrumentos de trabalho, responsáveis pela geração da receita que sustenta o fluxo de caixa da empresa. A sua apreensão ou retirada da posse da Requerente acarretaria, de forma imediata, a paralisação da atividade empresarial, a impossibilidade de cumprimento de contratos em curso e a supressão integral da capacidade de faturamento.

No contexto da Recuperação Judicial, a essencialidade desses bens deve ser analisada à luz da finalidade do instituto, consagrada no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. A preservação da empresa, enquanto atividade econômica viável, pressupõe necessariamente a manutenção da posse e do uso dos bens indispensáveis à sua operação, sob pena de esvaziamento do próprio processo recuperacional.

Assim, os caminhões e implementos rodoviários utilizados pela Requerente configuram-se como bens essenciais à continuidade da atividade empresarial, sendo juridicamente incompatível com os objetivos da Recuperação Judicial qualquer medida que importe em sua retirada indiscriminada, sobretudo em momento anterior à apresentação e deliberação do plano de recuperação, no qual se buscará tratamento equilibrado e racional do passivo existente.

VI.3. Da existência de contratos de financiamento com alienação fiduciária, do inadimplemento superveniente e do risco concreto de busca e apreensão

Conforme se extrai da documentação que instrui o presente pedido, parcela significativa da frota utilizada pela Requerente foi adquirida por meio de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, firmados com instituições financeiras, os quais permitiram a expansão e manutenção da capacidade operacional necessária ao exercício de sua atividade empresarial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Referidos contratos foram regularmente adimplidos por longo período, havendo comprovação de pagamento substancial das parcelas pactuadas, circunstância que evidencia a boa-fé da Requerente e a inexistência de inadimplemento originário ou deliberado. O desequilíbrio contratual sobreveio apenas em momento posterior, como consequência direta da ruptura abrupta do fluxo de caixa, amplamente demonstrada nos tópicos anteriores, notadamente em razão do impacto da Recuperação Judicial do Grupo Kapa e do agravamento do cenário setorial.

Os dados consolidados revelam que, não obstante os valores já expressivamente pagos ao longo dos contratos, subsiste saldo devedor relevante, cujo adimplemento integral tornou-se momentaneamente inviável diante da crise de liquidez enfrentada pela Requerente. Tal circunstância expôs a empresa a risco concreto e iminente de adoção de medidas de retomada dos bens, especialmente a propositura de ações de busca e apreensão por parte dos credores fiduciários.

A eventual retirada desses veículos da posse da Requerente não representa mero reflexo patrimonial, mas sim medida de impacto direto e imediato sobre a continuidade da atividade empresarial, uma vez que os bens gravados constituem parte essencial da frota operacional. A apreensão de cavalos mecânicos, semi-reboques ou implementos correlatos compromete a formação dos conjuntos veiculares necessários à execução dos contratos de transporte, inviabilizando o faturamento e agravando, de forma irreversível, a situação financeira da empresa.

Ressalte-se que o inadimplemento ora existente não decorre de má gestão ou de conduta oportunista, mas de evento superveniente e extraordinário, alheio à vontade da Requerente, que rompeu o equilíbrio econômico-financeiro anteriormente existente. A empresa, inclusive, já havia suportado o ônus financeiro da aquisição da frota por meio do pagamento de expressiva parte das parcelas, circunstância que reforça a necessidade de tratamento coletivo e racional do passivo, em detrimento de medidas individuais potencialmente desagregadoras.

Nesse contexto, a adoção de medidas isoladas de busca e apreensão, além de comprometer a finalidade da Recuperação Judicial, frustraria o interesse dos próprios credores, na medida em que eliminaria a capacidade da Requerente de gerar receitas, inviabilizando qualquer proposta futura de reorganização e pagamento estruturado. A preservação temporária da posse dos bens, portanto, não se apresenta como privilégio indevido, mas como condição necessária para a efetividade do processo recuperacional.

Dessa forma, a existência de contratos de financiamento com alienação fiduciária, aliada ao inadimplemento superveniente e ao risco concreto de apreensão dos bens essenciais, evidencia a necessidade de que a situação seja tratada no âmbito coletivo da Recuperação Judicial, permitindo a estabilização das relações jurídicas, a manutenção da atividade empresarial e a construção de solução equilibrada no plano de recuperação, a ser oportunamente submetido à deliberação dos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

VI.4. Da incompatibilidade da retirada dos bens essenciais com a finalidade da Recuperação Judicial

A retirada dos caminhões e implementos rodoviários utilizados pela Requerente mostra-se incompatível com a própria finalidade da Recuperação Judicial, na medida em que esvazia, na origem, o objetivo legal de preservação da empresa e de superação da crise econômico-financeira, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Como demonstrado, os veículos gravados com alienação fiduciária constituem bens essenciais à atividade empresarial, sendo instrumentos diretos de geração de receita. A sua apreensão, ainda que amparada em garantias contratuais individualmente consideradas, produziria efeito prático imediato de paralisação da atividade, suprimindo a capacidade de faturamento da empresa e inviabilizando qualquer perspectiva de reorganização financeira.

A Recuperação Judicial não se destina a proteger patrimônio improdutivo ou a afastar, de forma definitiva, direitos creditórios legítimos, mas sim a organizar coletivamente a satisfação dos créditos, de modo a compatibilizá-la com a continuidade da atividade econômica viável. Nesse contexto, a adoção de medidas individuais que importem na retirada de bens essenciais, antes da estabilização proporcionada pelo processamento da recuperação, contraria a lógica do sistema concursal e frustra o interesse coletivo dos credores.

Ressalte-se que a manutenção temporária da posse dos bens essenciais não implica supressão do direito dos credores fiduciários, tampouco descaracteriza a natureza das garantias constituídas. Trata-se, antes, de medida instrumental e transitória, necessária para assegurar que a empresa permaneça em funcionamento durante o período de suspensão legal das execuções, possibilitando a elaboração e apresentação de plano de recuperação que contemple, de forma equilibrada e racional, o tratamento dos créditos existentes.

A retirada imediata dos veículos financiados implicaria verdadeiro esvaziamento do processo recuperacional, transformando a Recuperação Judicial em instrumento inócuo, incapaz de atingir sua finalidade legal. Além disso, tal medida acarretaria prejuízo não apenas à Requerente, mas também aos próprios credores, que veriam frustrada a possibilidade de recebimento futuro em ambiente organizado e juridicamente seguro.

Dessa forma, a preservação da posse e do uso dos caminhões e implementos rodoviários durante o processamento da Recuperação Judicial revela-se condição indispensável para a efetividade do instituto, impondo-se o reconhecimento da incompatibilidade entre a retirada desses bens essenciais e os objetivos legalmente tutelados pela Lei nº 11.101/2005, especialmente no que se refere à preservação da empresa, à manutenção da atividade econômica e à maximização do interesse dos credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

VI.5. Da apreensão judicial de veículos integrantes da frota operacional e da necessidade de restituição como bens essenciais

No período imediatamente anterior ao ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, parte relevante da frota operacional da Requerente foi objeto de apreensão judicial no âmbito da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Scania Banco S.A., autuada sob o nº 4005886-22.2026.8.26.0576, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – Estado de São Paulo.

Em cumprimento à decisão liminar proferida naquele feito, foram expedidos mandados judiciais para localização e apreensão dos veículos vinculados ao contrato fiduciário, o que resultou na apreensão de conjunto rodoviário integrante da frota da Requerente em diferentes unidades da federação.

No Estado do Paraná, a diligência foi realizada no âmbito do processo nº 0000963-08.2026.8.16.0153, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR, ocasião em que foram apreendidos implementos rodoviários utilizados na atividade empresarial da Requerente, dentre eles dolly e semirreboques basculantes da marca Guerra, devidamente identificados pelos respectivos registros de placa, chassi e RENAVAM.

Paralelamente, no Estado de Minas Gerais, no âmbito do processo nº 1003645-05.2026.8.13.0701, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, foi apreendido o cavalo mecânico Scania R560 LA 6x4 EURO 6, ano/modelo 2024, igualmente integrante da frota operacional da empresa.

Referidos bens compõem conjunto rodoviário utilizado diretamente na prestação dos serviços de transporte rodoviário de cargas, constituindo instrumentos essenciais para a execução da atividade empresarial da Requerente.

A retirada desses veículos da posse da empresa produziu impacto imediato na sua capacidade operacional, reduzindo substancialmente a possibilidade de geração de faturamento e agravando o desequilíbrio momentâneo de fluxo de caixa que motivou o presente pedido de recuperação judicial.

Cumpre ressaltar que, no setor de transporte rodoviário de cargas, os caminhões, cavalos mecânicos e implementos rodoviários não representam meros ativos patrimoniais, mas sim verdadeiros instrumentos de trabalho, indispensáveis à geração de receita e à manutenção da atividade empresarial.

A manutenção da apreensão desses bens, portanto, compromete diretamente a própria efetividade do processo recuperacional, uma vez que impede a geração de receita necessária à reorganização financeira da empresa, em manifesta contrariedade à finalidade do instituto da Recuperação Judicial prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, que privilegia a preservação da empresa, da atividade econômica e da função social da atividade produtiva.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Importa destacar, ainda, que a efetiva apuração de eventual saldo devedor decorrente do contrato fiduciário depende da avaliação e destinação dos bens apreendidos, circunstância que ainda demanda manifestação da instituição financeira autora da ação de busca e apreensão.

Assim, neste momento processual, não há sequer certeza quanto à existência de saldo remanescente da obrigação, tampouco quanto à extensão do crédito eventualmente exigível após a consolidação e liquidação dos bens objeto da garantia.

Diante desse cenário, revela-se juridicamente adequada a concessão de tutela de urgência para determinar a restituição provisória dos veículos apreendidos à posse da Requerente, permitindo sua utilização na atividade empresarial enquanto se desenvolve o processo recuperacional, preservando-se a atividade econômica, a geração de receitas e a possibilidade de reorganização do passivo de forma coletiva e ordenada.

Ressalte-se que tal medida não implica supressão ou afastamento da garantia fiduciária, mas apenas assegura a utilização temporária de bens essenciais à atividade empresarial, em atenção aos princípios que regem o direito concursal moderno e à finalidade maior de preservação da empresa viável.

VII. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 47, 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005

O pedido de Recuperação Judicial formulado pela Requerente observa rigorosamente os pressupostos legais estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, encontrando amparo tanto nos requisitos materiais quanto nos requisitos formais exigidos para o deferimento do processamento, conforme se passa a demonstrar.

VII.1. Do atendimento à finalidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperação Judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme amplamente demonstrado ao longo da presente exordial, a Requerente enfrenta crise de liquidez de natureza econômico-financeira, decorrente de fatores externos e extraordinários, sem que tenha havido perda da viabilidade de sua atividade empresarial. A empresa permanece em funcionamento, exercendo regularmente seu objeto social no setor de transporte rodoviário de cargas, atividade essencial à economia e à circulação de mercadorias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

A utilização do instituto da Recuperação Judicial, no caso concreto, revela-se adequada, necessária e proporcional, uma vez que possibilita a reorganização ordenada do passivo, a estabilização das relações com os credores e a construção de um plano viável de soerguimento, atendendo plenamente à finalidade legal prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

VII.2. Do atendimento aos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005

A Requerente preenche integralmente os requisitos subjetivos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Com efeito, trata-se de sociedade empresária regularmente constituída e em exercício contínuo de suas atividades há mais de dois anos, conforme se depreende de seus atos constitutivos e alterações contratuais já acostados aos autos. A empresa jamais teve sua falência decretada, não obteve concessão de Recuperação Judicial nos últimos cinco anos e tampouco foi condenada por quaisquer das hipóteses impeditivas previstas na legislação concursal.

Ademais, a Requerente não se enquadra em nenhuma das situações de vedação legal ao acesso ao instituto recuperacional, inexistindo qualquer óbice de ordem subjetiva que impeça o processamento do presente pedido. Ao contrário, sua condição de empresa em atividade, aliada à demonstração clara da crise econômico-financeira enfrentada, reforça a legitimidade do pleito.

VII.3. Do atendimento aos requisitos formais previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005

A Requerente instrui o presente pedido com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, comprometendo-se, desde já, a complementar eventual documentação que venha a ser solicitada pelo Juízo ou pelo Administrador Judicial.

Estão sendo apresentados, dentre outros documentos:

- atos constitutivos e alterações contratuais da sociedade empresária;
- demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025 (balanço patrimonial, DRE e fluxo de caixa);
- relação nominal de credores;
- extratos bancários atualizados;
- certidões de protestos;
- certidões fiscais;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

- relação de bens integrantes do ativo, especialmente da frota utilizada na atividade de transporte;
- relatório de ações judiciais em que figura a Requerente.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que eventuais imperfeições formais ou a necessidade de complementação documental não constituem óbice ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, desde que demonstrados, como no caso, a boa-fé da devedora, a efetiva atividade empresarial e a plausibilidade da superação da crise, cabendo ao Juízo determinar as diligências que entender necessárias para a adequada instrução do feito.

VII.4. Da viabilidade do processamento do pedido de Recuperação Judicial

Diante do atendimento aos requisitos legais acima delineados, resta evidente que o presente pedido reúne todas as condições necessárias para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

A Requerente demonstra, de forma clara e consistente, a existência de crise econômico-financeira superável, a continuidade de sua atividade empresarial e a observância dos pressupostos legais exigidos, de modo que o processamento do pedido se impõe como medida adequada para viabilizar a reorganização de suas obrigações, preservar a empresa e assegurar tratamento isonômico aos credores.

VIII. DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente instrui o presente pedido de Recuperação Judicial com os documentos exigidos pela legislação, suficientes para demonstrar o exercício regular da atividade empresarial, a situação econômico-financeira enfrentada e a viabilidade da superação da crise, observados os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da preservação da empresa.

VIII.1. Exposição das causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira

A Requerente apresenta exposição circunstanciada das causas que conduziram à atual situação econômico-financeira, detalhando o contexto setorial adverso do transporte rodoviário de cargas, o aumento expressivo dos custos operacionais, a restrição de crédito, bem como o impacto direto e extraordinário decorrente da Recuperação Judicial do Grupo Kapa, que resultou na frustração substancial de crédito relevante, conforme amplamente demonstrado nos tópicos próprios da presente exordial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

VIII.2. Demonstrações contábeis relativas ao exercício social

A inicial é instruída com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais. Referidos documentos evidenciam a efetiva atividade operacional da Requerente, a composição de seu ativo e passivo, a concentração do endividamento em financiamentos de frota, bem como a existência de crise de liquidez superável, compatível com o processamento da Recuperação Judicial.

VIII.3. Relação nominal de credores

É apresentada relação nominal de credores, ainda que de forma inicial e estimativa, contendo a indicação do nome, endereço, natureza do crédito e valor atualizado, conforme informações atualmente disponíveis, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a possibilidade de retificação e complementação no curso do processamento, especialmente após a atuação do Administrador Judicial.

VIII.4. Relação de empregados

A Requerente informa que não possui empregados registrados em seus quadros, operando sua atividade mediante contratação de prestadores de serviços terceirizados, circunstância compatível com a dinâmica do setor de transporte rodoviário de cargas. Assim, resta prejudicada a apresentação de relação de empregados prevista no art. 51, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

VIII.5. Certidões de regularidade do devedor e de seus administradores

A Requerente junta, as certidões exigidas pela legislação, tanto em nome da sociedade empresária quanto de seus administradores, abrangendo os órgãos competentes, inclusive Juntas Comerciais e distribuidores judiciais, conforme exigência legal e entendimento jurisprudencial dominante.

VIII.6. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores

Nos termos do art. 51, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, a requerente junta a relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores, observados os limites legais e a finalidade informativa do dispositivo, não se tratando de confissão de responsabilidade pessoal ou de extensão automática de obrigações.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

VIII.7. Extratos atualizados das contas bancárias

A inicial é instruída com extratos bancários das contas mantidas pela Requerente, aptos a demonstrar a movimentação financeira recente e a situação de liquidez enfrentada, sem prejuízo de complementação posterior, caso determinado pelo Juízo ou pelo Administrador Judicial.

VIII.8. Relação de bens e direitos integrantes do ativo

É apresentada relação dos bens e direitos integrantes do ativo da Requerente, com destaque para a frota utilizada na atividade de transporte rodoviário de cargas, devidamente identificada por placa e RENAVAM, incluindo a indicação dos bens gravados com alienação fiduciária, das instituições financeiras credoras, dos contratos correspondentes e da situação financeira dos financiamentos.

VIII.9. Documentação relativa à essencialidade dos bens e aos contratos de financiamento

A Requerente junta documentação demonstrativa da essencialidade dos caminhões e implementos rodoviários à continuidade da atividade empresarial, bem informações relativas aos contratos de financiamento firmados com instituições financeiras, contendo valores originalmente contratados, parcelas pagas, saldos remanescentes e risco concreto de adoção de medidas de busca e apreensão.

VIII.10. Outros documentos exigidos por lei ou necessários à adequada instrução

A Requerente apresenta, ainda, documentos setoriais, informações contextuais e demais elementos que auxiliam na compreensão da atividade empresarial e do cenário econômico enfrentado, comprometendo-se a complementar a documentação, caso assim seja determinado por este Juízo ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

VIII.11. Ressalva quanto à complementação documental

Por fim, a Requerente ressalva que eventual ausência ou necessidade de complementação de documentos não decorre de má-fé, mas da própria dinâmica operacional da empresa e da fase inicial do processo, requerendo seja prestigiado o princípio da preservação da empresa, admitindo-se a juntada posterior de documentos, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pátria.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

IX. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, devidamente demonstrada a crise econômico-financeira superável enfrentada pela Requerente, bem como o atendimento aos requisitos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, requer-se a Vossa Excelência:

a) Recebimento e processamento da Recuperação Judicial

O recebimento da presente petição inicial e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se a legitimidade do pedido e a viabilidade da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente.

b) Nomeação de Administrador Judicial

A nomeação de Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, com fixação de remuneração em valor compatível com a capacidade econômico-financeira da empresa e com a complexidade do feito.

c) Publicação do edital legal

A determinação de publicação do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, contendo o resumo do pedido, a relação nominal de credores apresentada pela Requerente e o prazo para apresentação de habilitações ou divergências.

d) Intimação do Ministério Público

A intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito, na forma da legislação aplicável.

e) TUTELA DE URGÊNCIA – RESTITUIÇÃO DE BENS ESSENCIAIS

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e art. 300 do Código de Processo Civil, requer-se a concessão de tutela de urgência para determinar a restituição provisória à posse da Requerente dos veículos apreendidos no âmbito da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária nº 4005886-22.2026.8.26.0576, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, bem como nos processos de cumprimento:

- nº 0000963-08.2026.8.16.0153, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina/PR;
- nº 1003645-05.2026.8.13.0701, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG.

Requer-se, especificamente, a restituição dos seguintes bens integrantes da frota operacional da empresa:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

- cavalo mecânico SCANIA R560 LA 6x4 EURO 6, ano/modelo 2024, placa SVU1G68;
- implementos rodoviários da marca Guerra, consistentes em dolly e semirreboques basculantes, apreendidos no cumprimento da decisão judicial.

A medida se justifica diante da inequívoca essencialidade desses bens à continuidade da atividade empresarial da Requerente, uma vez que constituem instrumentos indispensáveis à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e à geração de faturamento necessário à reorganização financeira da empresa.

Requer-se, assim, seja determinada a imediata restituição dos referidos veículos à posse da Requerente, autorizando-se sua utilização na atividade empresarial durante o processamento da presente recuperação judicial, sem prejuízo da manutenção das garantias fiduciárias originalmente constituídas.

f) Suspensão das ações e execuções – Stay Period

Nos termos do art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, requer seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, contado da decisão que deferir o processamento da presente recuperação judicial.

A medida visa assegurar ambiente jurídico estável para a reorganização da empresa, evitando a prática de atos individuais de constrição patrimonial que possam comprometer a continuidade da atividade empresarial e a elaboração do plano de recuperação judicial.

g) Reconhecimento da essencialidade dos bens operacionais

Seja expressamente reconhecida a essencialidade dos caminhões, cavalos mecânicos, implementos rodoviários, semi-reboques e dollys utilizados na atividade de transporte rodoviário de cargas, determinando-se a preservação da posse e do uso desses bens pela Requerente durante o processamento da recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

h) Prazo para apresentação do plano de recuperação judicial

Seja concedido à Requerente o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, contado da publicação da decisão que deferir o processamento, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

i) Possibilidade de complementação documental

Seja admitida a posterior complementação de documentos eventualmente necessários à plena instrução do feito, nos termos do art. 51, §2º, da Lei nº 11.101/2005, prestigiando-se o princípio da preservação da empresa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR

j) Protesta por provas

Protesta a Requerente pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial prova documental complementar, pericial contábil e demais meios que se fizerem necessários para o pleno esclarecimento dos fatos.

k) Do segredo de justiça parcial sobre documentos patrimoniais

Considerando que a presente Recuperação Judicial é instruída com documentos que contêm informações sensíveis de natureza patrimonial e financeira, especialmente aqueles relativos à relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores, extratos bancários, informações fiscais e demais dados patrimoniais exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 189, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, a decretação de segredo de justiça parcial sobre tais documentos, restringindo-se o acesso exclusivamente às partes, seus procuradores, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

A medida visa preservar a intimidade, a segurança patrimonial e os dados financeiros dos sócios e administradores, sem prejuízo da transparência necessária ao regular processamento da Recuperação Judicial, razão pela qual se requer que os documentos de natureza patrimonial e financeira sejam cadastrados nos autos sob classificação de acesso restrito.

l) Do diferimento ou parcelamento das custas processuais

Considerando a atual situação econômico-financeira enfrentada pela Requerente, bem como com fundamento no princípio constitucional do acesso à justiça e na própria finalidade da Lei nº 11.101/2005, requer-se a Vossa Excelência:

- seja autorizado o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da demanda, devendo estas ser recolhidas antes da prolação da sentença de encerramento da recuperação judicial;
- subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, seja autorizado o parcelamento das custas processuais iniciais, em número de parcelas e condições a serem fixadas por este Juízo.

m)Intimações

Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome do patrono da Requerente, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa, para fins meramente fiscais e nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, o valor de R$ 400.762,47 (quatrocentos mil setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao montante aproximado

dos créditos concursais sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme demonstrado na relação nominal de credores apresentada com a presente inicial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santo Antônio da Platina/PR, 12 de março de 2026.

Fabrício Moreno
OAB/PR 99.517

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8LT 6YRAJ 7VMSK 9Z7LR